Processo: PD0041/25-26PJ

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar
ARGUIDO: Associação Desportiva Sanjoanense
OBJECTO: Comportamento incorreto do público
DATA DO ACÓRDÃO: 16 de Julho de 2026
TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade
RELATOR: Felismina Silva Branco
NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 211.º do Regulamento de Disciplina FPP.

SUMÁRIO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 39.º do RDFPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar ao clube Arguido a sanção disciplinar de multa, no montante de 0,75 SMN, que nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 24.º corresponde a € 690,00, pela verificada infração disciplinar tipificada no Artigo 211.º, conjugada com o n.º 2 do artigo 252.º e n.º 6 do artigo 41.º do Regulamento de Disciplina

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

No âmbito do Processo Disciplinar instaurado por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), foi determinada a

instauração de processo disciplinar Clube Arguido AD SANJOANENSE e, para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, foi nomeado instrutor o Dr. Pedro Jorge em substituição da Sra. Dra. Teresa Nunes, acometida de doença.
Os factos reportam-se ao dia 17 de janeiro de 2026, no Pavilhão Municipal de Paços de Ferreira, sito em Paços de Ferreira, no jogo n.º 84, a contar para o Campeonato Nacional Placard de Hóquei em Patins, entre a "Associação Desportiva sanjoanense" e o "Clube Desportivo e Cultural Juventude Pacense".

De acordo com a Súmula do Evento Desportivo, lavrada pela Guarda Nacional República, a qual se dá aqui por reproduzida, fazendo parte integrante do presente articulado, foi registado o seguinte:
"19.07 – Após final do evento desportivo, registou-se o seguinte incidente: "Após o final do jogo e quando os jogadores se encontravam a cumprimentar adeptos que se situavam na bancada, no local reservado à equipa visitante, melhor identificada pela cor das suas vestes, cachecóis e cânticos de incentivo e entoados alusivos à equipa visitante começaram a protestar com a equipa de arbitragem tendo apelidado a equipa de arbitragem de filhos da puta.".
"Foi identificado um adepto da equipa visitante que se encontrava na bancada, no local reservado à equipa visitante, melhor identificados pela cor das suas vestes, nomeadamente pelo Kispo/casaco que trazia vestido com emblema da equipa visitante e que se dirigiu ao arbitro de forma isolada com a seguinte expressão" Ó Pinto és um filho da puta" quando todos os adeptos da equipa visitante já tinham acalmado.".
"... Foi elaborado o auto de contraordenação com o n.º NPCO 12/2026 220130454 de registo deste Posto contra o adepto devidamente identificado da equipa visitante por infração à alínea i) do art. 39.º da Lei 39/2009 de 30 de julho (O incumprimento do dever de usar de correção, moderação e respeito, relativamente a promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades publicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo)."

Devidamente notificado da acusação, o Arguido apresentou a sua defesa.

Com a sua defesa, o Clube Arguido arrolou uma testemunha, no caso o Sr. Vice-Presidente do Clube Arguido que, munido dos necessários poderes que lhe conferem os estatutos do clube, conforme credencial junta aos autos, confessou integralmente e sem reservas os factos de que se encontra acusado.

Previamente à sua confissão, esta testemunha relatou ainda no seu depoimento, ter sido uma das pessoas a acalmar os adeptos, sensibilizando-os para a necessidade de adotarem um comportamento com maior desportivismo e respeito pelos participantes do fenómeno desportivo, tendo inclusivamente conduzido o adepto em questão, referido na acusação, ao exterior do pavilhão, revelando-se a sua atuação, e do clube que representa, como decisiva para o prosseguimento do jogo.

Mais relatou a adoção, por parte do Clube Arguido de medidas proativas de prevenção deste tipo de comportamentos por parte de adeptos em jogos de hóquei em patins.

Atendendo à apresentação de confissão, no final do depoimento do SR. Vice-Presidente do Clube Arguido, fica prejudicada a eventual ulterior produção de prova, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 252.º do RDFPP.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Factos Provados:

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, nomeadamente o relatório confidencial do árbitro, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, bem como da confissão integral e sem reservas apresentada pelo Arguido, dá-se como provada toda a factualidade constante da Acusação, acima mencionada.

Factos não provados:

Da análise dos elementos carreados para os autos, e atendendo à confissão integral e sem reservas apresentada pelo Clube Arguido, não resultaram não provados quaisquer factos com relevo para a boa decisão a proferir no presente processo.

Os factos assentes resultam do teor do Relatório Confidencial de Arbitragem, na confissão dos factos e da Ficha Disciplinar do arguido.

De Direito:

O artigo 15.º, n.º 1 do RD-FPP dispõe que «Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável», dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

Com base no relatório confidencial da equipa de arbitragem, e na confissão apresentada, ficaram demonstrados nomeadamente por parte dos adeptos do Clube Arguido, que apelidaram a equipa de arbitragem de "filhos da puta", tendo um adepto dirigido ao Sr. Árbitro do encontro a expressão injuriosa "Oh Pinto, és um filho da puta".

Assim, e atendendo à confissão apresentada, não podiam deixar de considerar-se provados os factos descritos na acusação.

O comportamento dos adeptos do clube Arguido traduz uma visão errática do desporto, que deve pautar-se por padrões de saudável competição num ambiente desportivo de respeito e consideração por todos os agentes desportivos, incluindo os Senhores Árbitros, o que não aconteceu no caso vertente.

A responsabilidade pelo cometimento das infrações a que se refere o presente processo não pode, assim, deixar de ser assacada ao Clube Arguido.

Consideramos a ilicitude da sua conduta de grau médio, consubstanciando o verificado comportamento uma gravidade e censurabilidade inexplicável e injustificada em contexto desportivo.

Quanto à culpa, consideramos que os factos foram praticados com dolo porquanto ficou demonstrada a perfeição do ato de representar o facto ilícito e de com ele se conformar.

Tratando-se de confissão, que se julga espontânea, integral e sem reservas, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 252.º do RDFPP, os limites mínimo e máximo das sanções de multa aplicáveis são reduzidos para metade, pelo que a conduta do Arguido será apreciada tendo em conta uma dosimetria sancionatória que se estabelece entre 1 e 2,5 SMN.

Porém, e atendendo ao comportamento do Arguido, contemporaneamente à infração, pelo menos na pessoa do Sr. Vice-Presidente , no que concerne ao contributo decisivo para que os seus adeptos cessassem os comportamentos injuriosos, entendemos que o mesmo deverá beneficiar da atenuação especial a que se refere o n.º 6 do artigo 41.º do RDFPP.

III – DECISÃO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 39.º do RDFPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar ao clube Arguido a sanção disciplinar de multa, no montante de 0,75 SMN, que nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 24.º corresponde a € 690,00, pela verificada infração disciplinar tipificada no Artigo 211.º, conjugada com o n.º 2 do artigo 252.º e n.º 6 do artigo 41.º do Regulamento de Disciplina.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 16 de Julho de 2026

O Conselho de Disciplina,